



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.296 - SC (2013/0406429-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **FABIANA ANTUNES DE ALMEIDA CHESKI**  
**ADVOGADO** : **RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**INTERES.** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR** : **TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**  
**PROCURADOR** : **ANA PAULA AZEVEDO DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Em regra, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, em que a fixação se mostra irrisória ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

4. Na espécie, dadas as peculiaridades das circunstâncias do caso concreto — o valor atribuído à causa, o tempo de duração do processo, o trabalho efetuado pelos causídicos, a natureza e importância da causa —, mostra-se exorbitante a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 21 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.296 - SC (2013/0406429-2)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANA ANTUNES DE ALMEIDA CHESKI contra decisão de e-STJ fls. 771/772, proferida pelo em. Ministro Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF da 1ª Região, que conheceu do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial da União, a fim de reduzir a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Sustenta a agravante que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, de R\$ 8.846, 20 (oito mil oitocentos e quarenta e seis e vinte centavos), correspondente a 10% do valor da causa, não pode ser considerada exorbitante a ensejar o afastamento da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.296 - SC (2013/0406429-2)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Primeiramente, registro que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em regra, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assim, somente em hipóteses excepcionais, em que a fixação se mostrar irrisória ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR NOTORIAMENTE IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta serem eles arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.
2. Entretanto, em situações excepcionalíssimas, o STJ tem afastado o rigor do enunciado da Súmula n.º 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.
3. Hipótese em que o Tribunal, em ação de conhecimento relacionada a fornecimento de medicamento, fixou os honorários em apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), o que enseja a elevação do seu valor.
4. Recurso especial provido. (REsp 1363090/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ao aplicar o art. 20, § 4º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, a Instância Ordinária deve pautar-se no critério da equidade, motivo pelo qual, em regra, a majoração ou redução de verba honorária é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Contudo, excepcionam-se os casos em que a exorbitância ou irrisoriedade do quantum arbitrado a título de honorários é flagrante.
2. Esse é o entendimento desta Corte Superior quanto ao tema, reforçado, inclusive, no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma na sessão do dia 2 de outubro de 2014.

3. No caso, a matéria é relevante - fornecimento de medicamentos à pessoa hipossuficiente - e a fixação da verba honorária em R\$ 50,00 (cinquenta reais) não se mostra proporcional à importância do trabalho realizado pelo causídico, circunstâncias estas que justificam a elevação da verba para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1477595/AL, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

2. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 577817/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2014)

No caso, o Juiz de primeiro grau, por entender que "somente um dos entes federativos constantes do polo passivo da relação processual deve ser o destinatário da ordem mandamental" (e-STJ fl. 387), condenou o Estado de Santa Catarina a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (e-STJ fl. 388).

No julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconheceu a solidariedade dos réus e majorou os honorários advocatícios fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa (e-STJ fls. 513/516).

Diante das peculiaridades do caso concreto — o valor atribuído à causa – R\$ 88.462,08 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos) – o tempo de duração do processo, o trabalho efetuado pelos causídicos, a natureza e a importância da causa —, mostra-se exorbitante a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, a decisão ora impugnada, que reduziu os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por se encontrar em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual admite a revisão da referida verba quando se mostrar exorbitante, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 7 do STJ, conforme afirma a parte agravante.

Ademais, a agravante não demonstrou os motivos pelos quais entende que o arbitramento da verba honorária em R\$ 4.423,10 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e 10 centavos), em demanda ajuizada com a finalidade de compelir o ente federal ao fornecimento de medicamento para tratamento de saúde, configura condenação irrisória.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0406429-2

AgRg no  
AREsp 448.296 / SC

Números Origem: 201072520061470 50033336220114047202 SC-50033336220114047202

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : UNIÃO                                    |
| AGRAVADO   | : FABIANA ANTUNES DE ALMEIDA CHESKI        |
| ADVOGADO   | : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)          |
| AGRAVADO   | : ESTADO DE SANTA CATARINA                 |
| PROCURADOR | : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)  |
| INTERES.   | : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ                     |
| PROCURADOR | : ANA PAULA AZEVEDO DE MEDEIROS E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : FABIANA ANTUNES DE ALMEIDA CHESKI        |
| ADVOGADO   | : RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)          |
| AGRAVADO   | : UNIÃO                                    |
| INTERES.   | : ESTADO DE SANTA CATARINA                 |
| PROCURADOR | : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S)  |
| INTERES.   | : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ                     |
| PROCURADOR | : ANA PAULA AZEVEDO DE MEDEIROS E OUTRO(S) |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.